

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Ivan Paixão )**

*Acresce parágrafo ao artigo 1º da Lei n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1990 a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 1º .....

§ 6º - O Poder Judiciário terá representação no Conselho Nacional de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A história da participação social no Brasil está associada ao processo de redemocratização, que ocorreu com o fim do governo militar e da repressão política. Nesse contexto, foram propostos e criados os conselhos de saúde, com o objetivo de controlar as iniciativas do Estado, assegurando a implementação de políticas de saúde que cumprissem os princípios do SUS.

A adequada participação dos conselhos, contudo, ainda sofre impedimentos diversos, entre os quais podemos citar: a) falta de autonomia frente ao Executivo. São comuns os conselhos cartoriais, atrelados ao gestor, com vícios de representação dos diversos segmentos, comprometendo sua autonomia política; b) ausência de uma cultura de controle social e transparência na gestão dos recursos públicos; c) desarticulação com a sociedade, outros poderes constituídos e outros conselhos; d) descontinuidade do trabalho quando ocorre a troca do gestor e o receio de possíveis represálias do poder político; entre outros

impedimentos.

Pelo exposto, verifica-se que, em realidade, existe de um lado o usuário como indivíduo hipossuficiente, fragilizado pela total desinformação e desprotegido pelas autoridades responsáveis, subordinado a um sistema que apesar de idealizado e estruturado para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, acaba por não o beneficiar tanto quanto deveria; e de outro lado, um sistema de saúde controlado por conselhos muitas vezes deficientes, comandado freqüentemente por organismos corporativistas, contrariando o principal objetivo do sistema que é o de garantir a saúde como um direito fundamental do ser humano.

Incumbe ao Judiciário o dever de zelar pelo efetivo respeito das ações e serviços de saúde, posto que se trata de matéria de relevância pública e interesse social, podendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para tal finalidade.

Consideramos fundamental, portanto, a participação de um representante do judiciário nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos de saúde das três esferas de governo. Além de fortalecer a atuação do controle social previsto em lei, estes profissionais velarão pelo cumprimento de suas deliberações, fiscalizando também a atuação dos gestores de saúde.

Por fim, sendo aprovado o presente Projeto de Lei, teremos o Judiciário participando efetivamente da sua função institucional de garantir a efetiva assistência à saúde dos cidadãos, laborando junto à sociedade para buscar o respeito à legislação vigente e o direito de todos ao acesso digno de um serviço de saúde sem as mazelas que hoje afetam a saúde pública.

Sala das Sessões, de dezembro de 2004.

**Deputado Ivan Paixão**

**PPS/SE**